

PROGRAMAS OPERACIONAIS REGIONAIS

Deliberações CMC POVT: 15/10/2007, 15/09/2008, 31/05/2011 e 6/02/2012

Deliberação CMC POR: 30/01/2012, 8/08/2012 e 20/02/2014



■ INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS

ENTRADA EM VIGOR DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO EM 9/08/2012 NA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO CMC POR DE 20/02/2014

FEDER e Fundo de Coesão
REGULAMENTOS ESPECÍFICOS
Versão consolidada resultante das deliberações das CMC

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação do regulamento

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito do domínio de intervenção “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no quadro dos seguintes Programas Operacionais Regionais do Continente:

- a) POR Centro: Eixo Prioritário III – “Coesão Local e Urbana”;
- b) POR Alentejo: Eixo Prioritário III – “Coesão Local e Urbana”;
- c) POR Norte: Eixo Prioritário IV – “Coesão Local e Urbana”.

Artigo 2.º

Objetivos da intervenção

Esta intervenção tem como objetivo intervir ao nível das infraestruturas e equipamentos desportivos de acordo com uma política desportiva integrada que permita:

- a) Contribuir para o desenvolvimento urbano nacional, assente numa estratégia de reforço da centralidade e da estruturação urbana do território onde se prevê a instalação de infraestruturas, tornando-o mais atrativo e competitivo;
- b) Promover o desenvolvimento e o equilíbrio entre a procura e a oferta desportivas;
- c) Corrigir a escassez de infraestruturas ao generalizar a possibilidade de acesso das populações à prática desportiva;
- d) Minorar a falta de hábitos desportivos dos portugueses incentivando hábitos de prática e continuidade desportivas;
- e) Promover e desenvolver a atividade física e o desporto enquanto valor de melhoria da qualidade de vida das populações;
- f) Aumentar a quantidade e qualidade da oferta de condições de treino e formação desportivas;
- g) Aumentar o número de atletas federados;



QUADRO DE REFERÊNCIA ESTRATÉGICO NACIONAL
PORTUGAL 2007-2013



- h) Promover o desenvolvimento do alto rendimento desportivo através da criação de algumas infraestruturas e equipamentos desportivos que assegurem a dotação indispensável de centros de excelência desportiva, localizados em áreas com potencial de desenvolvimento neste domínio e orientados para aumentar a competitividade desses territórios e para propiciar ganhos significativos em termos de coesão económica e social, nomeadamente através da atração da juventude para a prática desportiva;
- i) Contribuir para o desenvolvimento da igualdade de oportunidades;
- j) Contribuir para a inclusão e a integração social, nomeadamente das minorias étnicas e dos grupos socialmente desfavorecidos.

Artigo 3.º Conceitos

Para efeitos do presente regulamento são de ter em conta os seguintes conceitos:

- a) Custo Máximo de Referência (CMR): será definido para cada a tipologia de Equipamentos de Base, o CMR para a sua construção, tendo por objetivo limitar e enquadrar adequadamente o investimento e induzir a procura de soluções mais eficientes. O CMR servirá de base à fixação do montante máximo de comparticipação FEDER a atribuir a cada operação;
- b) Equipamentos de Base são caracterizados segundo as tipologias estabelecidas nas normas para a Programação e Caracterização de Equipamentos Coletivos, DGOTDU – Equipamentos de Desporto, Instituto Nacional do Desporto, maio de 2002 e de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de novembro, resultantes das recomendações do Conselho da Europa e do Conselho Internacional para a Educação Física e o Desporto (UNESCO).
- c) Equipamentos Especializados são caracterizados de acordo com as definições do Decreto-Lei n.º 317/97, de 25 de novembro.

Artigo 4.º Âmbito Geográfico da Intervenção

São elegíveis ao cofinanciamento do FEDER no âmbito do presente regulamento, as operações localizadas nas regiões NUTS II do Continente do objetivo convergência: Norte, Centro e Alentejo.

Artigo 5.º Tipologia das Operações

1. O domínio de intervenção “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos” destina-se a apoiar as seguintes tipologias de operações:

- a) Equipamentos de base:

Equipamentos de dimensões adequadas quer ao treino e formação desportivos quer à competição regio-nal e local e que devem ser concebidos para funções desportivas polivalentes permitindo flexibilidade na sua utilização. Envolve a modernização, recuperação,

adaptação e construção de infraestruturas desportivas, isolados ou em conjunto, de acordo com as suas características próprias, como grandes campos de jogos, pistas de atletismo, pavilhões, salas de desporto, piscinas cobertas e descobertas, desde que adequadas a uma prática desportiva permanente.

b) Equipamentos especializados:

Equipamentos destinados à prática desportiva específica de uma modalidade ou de um grupo de modalidades particulares, podendo envolver diversas valências e ser adequadas à prática desportiva de alto rendimento.

2. O domínio da intervenção “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos” tem como prioridades:

- a) A construção e/ou beneficiação e modernização de infraestruturas concebidas e vocacionadas para padrões elevados de exigência e modernização e que possam constituir-se como centros de apoio ao desporto de alto rendimento;
- b) A construção de infraestruturas, designadamente grandes campos de jogos em relva artificial e pavilhões, aptos para a prática de desportos coletivos, nos municípios que, na sua área de competência territorial, não disponham de nenhum equipamento desportivo desta natureza.

3. Os investimentos elegíveis no âmbito do presente regulamento podem ter a seguinte natureza:

- a) Construção;
- b) Ampliação e beneficiação;
- c) Modernização.

Artigo 6.º **Beneficiários**

1. Para os efeitos previstos no presente regulamento, são beneficiários as seguintes entidades:

- a) Municípios e suas associações;
- b) Organismos da Administração Pública Central;
- c) Federações Desportivas titulares do estatuto de Utilidade Pública Desportiva;
- d) Pessoas coletivas de direito privado constituídas sob a forma de Associações sem fins lucrativos, de Utilidade Pública e inscritas em federações desportivas titulares de Utilidade Pública Desportiva e que participem em competições desportivas por estas organizadas.

2. As entidades referidas podem submeter operações em parceria devendo, nesta situação, designar um líder da operação que assumirá perante o Programa Operacional Regional o estatuto de beneficiário, independentemente das relações que o mesmo estabelecer com os outros parceiros.



CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Artigo 7.º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários

1. As entidades referidas no Artigo 6.º que pretendam beneficiar do cofinanciamento previsto neste regulamento devem satisfazer as condições gerais estabelecidas no Artigo 10.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
2. Para além das condições gerais referidas no número 1 do presente artigo, as entidades devem comprovar que cumprem, à data da candidatura, as seguintes condições específicas:
 - a) O seu objeto, competências e a natureza das suas atividades são coerentes com os objetivos do domínio de intervenção a que respeita a operação a candidatar;
 - b) Comprometer-se a assegurar o cumprimento das disposições contratuais e regulamentares associadas ao cofinanciamento do FEDER;
 - c) Deter a propriedade jurídica dos imóveis onde a operação é realizada ou direito de utilização dos mesmos por parte da entidade beneficiária;
 - d) Garantir a qualidade de dono da obra nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações candidatas a cofinanciamento do FEDER, no âmbito do presente regulamento devem estar previstas no Artigo 5.º e satisfazer as condições gerais estabelecidas no Artigo 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no número 1 do presente artigo, as operações devem satisfazer as seguintes condições específicas:
 - a) Que a operação, sempre que se aplique a modalidade de apresentação por pré-candidatura, esteja em conformidade com o parecer final favorável da entidade referida no número 2 do Artigo 13.º do presente regulamento;
 - b) Demonstrar adequado grau de maturidade, comprovado pela publicação de anúncio do procedimento concursal;
 - c) Fundamentar os custos de investimento e o calendário de realização para cada componente de investimento apresentada;
 - d) Não se encontrar concluída fisicamente (inexistência de receção provisória) e financeiramente, à data de apresentação da candidatura;
 - e) Nenhuma das componentes da operação ter obtido financiamento através de outro programa comunitário;

- f) Demonstrar dispor dos pareceres de entidades externas que sejam exigidos para a respetiva tipologia de operação, bem como o previsto no número 4 do Art. 8.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro e, quando necessário, das federações titulares do estatuto de Utilidade Pública Desportiva;
- g) Fundamentar a necessidade e a oportunidade da sua realização;
- h) Evidenciar que a operação corresponde à otimização do investimento na perspetiva do interesse público e dos benefícios esperados;
- i) Ter autonomia funcional e demonstrar o seu contributo para os objetivos do Programa, designadamente uma explícita integração em estratégias de desenvolvimento urbano;
- j) Demonstrar a adequação das instalações ao treino e formação desportivos;
- k) Demonstrar a qualidade dos equipamentos e das infraestruturas para prestação de serviços públicos desportivos;
- l) No caso dos projetos de infraestruturas, o custo total da operação não poderá, por regra, ser inferior a € 250.000;
- m) Para efeitos da alínea c) do número 1 do Artigo 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, deverão ser apresentados os pareceres de entidades externas que a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada para o efeito venha a exigir em normas e procedimentos próprios.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável e no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, designadamente o seu Artigo 6.º e Anexo III, são elegíveis ao cofinanciamento as despesas relativas a operações aprovadas nos termos do presente regulamento e selecionadas em conformidade com os critérios de seleção aprovados:

- a) As despesas pagas entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respetivos recibos ou documentos probatórios equivalentes;
- b) As despesas que se enquadrem nas seguintes tipologias:
 - i) Trabalhos de construção civil;
 - ii) Arranjos exteriores desde que adequados e necessários à operação;
 - iii) Equipamentos, infraestruturas tecnológicas e sistemas de informação, de comunicação e de monitorização, adequados e proporcionais às atividades desportivas em causa;
 - iv) Fiscalização e Assistência Técnica;
 - v) Testes e ensaios;

vi) Outras despesas ou custos imprescindíveis à boa execução da operação podem ser considerados elegíveis, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.

2. Nos projetos geradores de receitas:

- a) Aplicam-se as disposições previstas no Artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho e no Artigo 15.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
- b) Nos termos dessas disposições, as despesas elegíveis não devem exceder o valor atualizado do custo do investimento, depois de deduzido o valor atualizado das receitas líquidas do investimento durante um determinado período de referência.

Artigo 10.º **Despesas não elegíveis**

1. Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no Artigo 7.º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Artigo 6.º e Anexo III do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. Além das despesas não elegíveis referidas no número anterior, não serão também objeto de qualquer apoio financeiro:

- a) As despesas relativas a ações, projetos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular os relativos a:
 - i) Regras de contratação pública;
 - ii) Legislação ambiental e de ordenamento do território;
 - iii) Regulamentos de acesso e utilização de Fundos Comunitários;
 - iv) Princípios da concorrência;
 - v) Princípio da Não Discriminação e da Promoção da Igualdade de Género.
- b) As despesas relativas a operações realizadas por Administração Direta;
- c) As despesas relativas a encargos gerais;
- d) As despesas relacionadas com a execução de trabalhos designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for inequivocamente demonstrada a sua total imprevisibilidade, por razões não imputáveis ao dono da obra, e seja evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável e sejam aprovados pela Autoridade de Gestão;
- e) O IVA e outros impostos, contribuições ou taxas.

3. Não são ainda elegíveis os custos resultantes das altas de praça, revisões de preços, compensações por trabalhos a mais ou a menos, ou indemnizações que eventualmente venham a ser devidas ao adjudicatário por força do regime de empreitadas de obras públicas em vigor.

Artigo 11.º Critérios de seleção

Os critérios de seleção a aplicar constam do Anexo I ao presente regulamento.

CAPÍTULO III APOIOS

Artigo 12.º Cofinanciamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações aprovadas, relativas à tipologia “Equipamentos de base” prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, é de 70 %, incidindo sobre a despesa elegível.
2. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações aprovadas, relativas à tipologia “Equipamentos especializados” prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, que constituam centros de apoio ao desporto de alto rendimento, previstos na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, é de 85 %, incidindo sobre a despesa elegível.
3. A taxa máxima prevista no número anterior é aplicável a todas as operações já aprovadas e ainda não encerradas, bem como às operações a aprovar.
4. No caso das operações relativas à tipologia “Equipamentos de base”, a comparticipação FEDER a aprovar não poderá ser superior ao montante que resulta da aplicação de 75 % ao custo máximo de referência definido para aquela tipologia.
5. No caso de operações aprovadas no âmbito dos POR do Continente não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas, entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
6. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada do Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
7. O objetivo de convergência referido no número anterior será monitorizado pela Autoridade de Gestão, que poderá propor à Comissão Ministerial de Coordenação o ajustamento das taxas de cofinanciamento a adotar no Eixo Prioritário em causa
8. O tipo de cofinanciamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.
9. Os beneficiários asseguram a respetiva contrapartida nacional, diretamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.



10. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 5 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.

11. Para efeitos do disposto no número 5 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.

CAPÍTULO IV

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE COFINANCIAMENTO

Artigo 13.º

Apresentação de candidaturas

1. As candidaturas serão apresentadas através de concurso ou em períodos pré-determinados, nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão e a divulgar adequadamente.
2. A Autoridade de Gestão poderá determinar a realização de uma fase de pré-candidatura, junto de entidade a designar para o efeito.
3. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
4. As candidaturas devem ser apresentadas por via eletrónica, junto da Autoridade de Gestão ou da entidade por ela designada para o efeito, seguindo as indicações expressas no sítio do Programa e obedecendo à regulamentação e às normas de procedimento aplicáveis.
5. Em casos devidamente fundamentados a candidatura, ou a pré-candidatura, quando aplicável, podem ser apresentados à Autoridade de Gestão ou à entidade por ela designada para o efeito, em suporte físico apropriado, e incluirá o formulário e demais documentação adicional, em conformidade com Manual de Procedimentos disponível no sítio do Programa.
6. Nos termos do número 5 do Artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, sempre que a modalidade de concurso seja adotada, a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada, divulgará, com a melhor antecedência possível, as características principais dos concursos a lançar e o calendário programado para o respetivo lançamento.
7. Os Avisos de Abertura dos concursos conterão a informação prevista no número 8 do Artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como a seguinte informação:

a) As áreas temáticas visadas;

- b) Os prazos para apresentação de candidaturas;
- c) A dotação de FEDER a conceder no âmbito desse concurso;
- d) A indicação dos suportes informativos inerentes ao concurso, incluindo linha de apoio à apresentação de candidaturas.

8. A Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a receção da candidatura.

Artigo 14.º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

1. As condições de admissibilidade e aceitabilidade dos beneficiários e das operações são analisadas pela Autoridade de Gestão ou por entidade por ela designada para o efeito, de acordo com a legislação em vigor e tendo em conta o estabelecido no presente regulamento.
2. A análise referida no número anterior será documentada através de *checklists* específicas, das quais constarão as condições gerais estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas constantes dos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento.
3. As formas de aferição das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações constam do Manual de Procedimentos do POVT e em orientações técnicas a difundir pela Autoridade de Gestão.
4. O resultado da análise referida no número anterior, será formalmente comunicado ao beneficiário.
5. Em caso de não aceitabilidade ou de não admissibilidade dos beneficiários e/ou das operações candidatas, a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada comunicará ao beneficiário a sua decisão devidamente fundamentada, aplicando o Código do Procedimento Administrativo (CPA).
6. Na situação prevista no número anterior, a delegação de competências noutra entidade não prejudica a confirmação da decisão pela Autoridade de Gestão, findo o procedimento de audiência prévia.

Artigo 15.º

Processo de decisão

1. As candidaturas das operações admitidas serão analisadas pelo Secretariado Técnico dos respetivos Programas Operacionais Regionais ou por entidade, para o efeito designada pela respetiva Autoridade de Gestão, de acordo com a metodologia prevista em orientações técnicas gerais e específicas e tendo, nomeadamente, em conta os critérios de seleção referidos no Artigo 10.º e as elegibilidades previstas nos artigos 8.º e 9.º do presente regulamento, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. Nos termos da alínea e) do número 7 do Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, serão definidas as tipologias de investimento e de operações cuja decisão carece de confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.

3. A Autoridade de Gestão, ou a entidade por ela designada, comunicará formalmente ao beneficiário a decisão ou a proposta de decisão relativa a cada candidatura, de acordo com o previsto no número 1 do Artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

4. Em caso de delegação de competências da Autoridade de Gestão noutra entidade, a proposta de decisão tomada pela entidade delegada é sujeita a confirmação pela Autoridade de Gestão, sendo que, em caso de proposta de decisão desfavorável, a referida confirmação ocorrerá finda a audiência prévia.

5. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas, serão definidos pela Autoridade de Gestão, em orientações técnicas gerais e específicas a divulgar de forma alargada, designadamente através dos sítios dos respetivos Programas Operacionais Regionais na Internet.

6. Da comunicação formal de decisão favorável de financiamento, constarão os elementos previstos no número 2 do Artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como os seguintes:

- a) Descrição dos objetivos e dos indicadores de realização e de resultado a alcançar com a operação;
- b) Identificação das componentes a cofinanciar, suas especificações e respetiva despesa elegível.

7. Após o processo de comunicação referido no número anterior, a Autoridade de Gestão ou a entidade por ela designada desencadeará o processo de celebração do contrato com o beneficiário.

Artigo 16.º

Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excecionais, ser objeto de um pedido de alteração à decisão, nomeadamente, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de execução.

2. Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de Nota Justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respetivos fundamentos, que serão decididos pela entidade que adotou a decisão inicial.

3. Quando a alteração solicitada inclua o reforço do cofinanciamento FEDER atribuído, deverá ainda a mesma ser devidamente suportada pela documentação comprovativa.

4. As alterações referidas nos números anteriores, bem como a relativa ao beneficiário, dão lugar a nova decisão de financiamento.

5. Para cada operação aprovada apenas será aceite um número limitado de pedidos de alteração à decisão, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão em normativo próprio e adequadamente divulgado.



CAPÍTULO V

FINANCIAMENTO

Artigo 17.º

Contratação do financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através de delegação desta competência pela Autoridade de Gestão.
2. Deverá ser assegurada a conformidade dos contratos com a decisão de financiamento, bem como o seu respeito pelos normativos aplicáveis.
3. As alterações à decisão de financiamento constarão de adenda ao contrato de financiamento, nos termos previstos no número 4 do Artigo 16.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
4. O modelo de contrato respeitará o previsto nos números 3 e 4 do Artigo 17.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
5. A não assinatura do contrato, por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contados da data do seu envio, determina a caducidade da decisão de financiamento, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 18.º

Resolução do contrato

1. A entidade que decidiu/confirmou a aprovação da operação poderá revogar essa decisão pelos motivos constantes do número 1 do Artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. A entidade referida no número 1 poderá ainda revogar a decisão de financiamento pelos seguintes motivos:
 - a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das Despesas e Receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do Plano de Contabilidade em vigor;
 - b) Recusa da prestação de informações e/ou de elementos de prova que forem solicitados à entidade beneficiária.
 - c) Execução da operação aprovada não iniciada no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de participação financeira, salvo nos casos em que a eventual fundamentação invocada para o atraso venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão ou entidade por ela designada;
 - d) Explorar ou utilizar para outro fim, locar, alienar ou, por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os empreendimentos participados e os bens de equipamento adquiridos para realização da operação aprovada.
3. A revogação da decisão será tomada em conformidade com o CPA.

4. A revogação da decisão de financiamento, implica a resolução do contrato de comparticipação financeira e a restituição do apoio financeiro recebido, nos termos dos números 2 e 3 do Artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 19.º **Pagamentos**

1. O pagamento dos apoios financeiros aos beneficiários é feito por transferência para a sua conta bancária específica para pagamentos FEDER, nos termos previstos nos números 1, 3, 4, 6 e 7 do Artigo 23.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. A aposição de carimbo nos originais dos documentos de despesa, nos termos do número 2 do Artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, é assegurada pelos beneficiários, previamente à tiragem das cópias dos referidos documentos.

3. O incumprimento do prazo previsto na alínea b) do número 1 do Artigo 28.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário, no âmbito do Programa Operacional Regional, até à regularização da situação.

Artigo 20.º **Recuperações**

A constituição de dívidas e a recuperação dos respetivos montantes será efetuada nos termos do Artigo 24.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 21.º **Acompanhamento e controlo da execução das operações**

1. As operações aprovadas e as entidades beneficiárias ficam sujeitas a ações de acompanhamento, de controlo e de auditoria a realizar pela Autoridade de Gestão ou por qualquer entidade por ela designada, bem como pelas entidades com competência em matéria de certificação, auditoria, controlo e avaliação dos fundos comunitários atribuídos.

2. Todos os apoios financeiros concedidos no âmbito deste regulamento ficam sujeitos ao acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com a operação aprovada, nas suas componentes material, financeira e contabilística.

3. A operação considera-se concluída física e financeiramente, quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário e quando a totalidade da despesa correspondente estiver integralmente paga pelo beneficiário e justificada junto da Autoridade de Gestão.

4. Os beneficiários ficam obrigados à apresentação de relatórios de progresso das operações cofinanciadas, nos termos definidos pela Autoridade de Gestão.

Artigo 22.º

Obrigações dos beneficiários das operações

1. As entidades beneficiárias de qualquer tipo de apoio ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações previstas no Artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. As entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:

- a) Executar a operação nos moldes previstos na decisão de financiamento e, quando aplicável, com as alterações subsequentemente aprovadas, iniciando-a no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de participação financeira, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão;
- b) Cumprir o calendário de execução física e financeira da operação, fixada na decisão de aprovação/reprogramação em vigor;
- c) Comunicar à Autoridade de Gestão ou à entidade por ela designada para o efeito, qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação
- d) Possuir os recursos humanos e técnicos necessários ao acompanhamento da execução da operação;
- e) Cumprir os indicadores de realização e de resultado fixados para a operação;
- f) Respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicável;
- g) Apresentar, no prazo de noventa dias após a conclusão da operação:
 - i) Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii) Relatório final do Projeto, através de formulário normalizado a disponibilizar pela Autoridade de Gestão, e que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
 - iii) Auto de Receção da obra ou documento equivalente para outro tipo de fornecimentos, que comprove a sua conclusão;
 - iv) Extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das Despesas Totais realizadas e dos Receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos do Plano de contabilidade em vigor;

h) Nos termos dos regulamentos aplicáveis, autorizar a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos.

3. O incumprimento das obrigações previstas nos números 1 e 2 do presente artigo determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito deste Programa, até à regularização da situação, salvo nos casos em que eventual fundamentação invocada venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão, ou ela entidade designada para o efeito.

4. Nos termos do Artigo 57.º do Regulamento n.º 1083/2006, de 11 de julho, a participação dos fundos só fica definitivamente afetada a uma operação se, no prazo de cinco anos a contar da conclusão da operação, esta não sofrer qualquer alteração substancial que:

- i) Afete a sua natureza ou as suas condições de execução ou proporcione uma vantagem indevida a uma empresa ou um organismo público;
- ii) Resulte quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infraestrutura, quer da cessação de uma atividade produtiva.

5. Caso se verifique a alteração substancial referida no número anterior, os montantes indevidamente pagos ao beneficiário, são recuperados nos termos dos artigos 98.º a 102.º do Regulamento n.º 1083/2006, de 11 de julho.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos Fundos

O presente regulamento não prejudica o disposto nos regulamentos nacionais e comunitários de atribuição dos financiamentos FEDER.

Artigo 24.º

Dúvidas e omissões

Em caso de dúvidas ou omissões, as mesmas serão apreciadas pela Autoridade de Gestão, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicável ao QREN e aos Programas Operacionais Regionais.

Artigo 25.º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

1. O presente regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território em 15 de outubro de 2007.

2. O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

Artigo 26.º **Revisão do regulamento**

1. A revisão do presente regulamento poderá ser desencadeada em qualquer momento, por iniciativa da Autoridade de Gestão ou por determinação da Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Temático Valorização do Território.

2. As revisões do presente regulamento serão aprovadas pela referida Comissão Ministerial.

3. O presente regulamento foi revisto dia 15 de setembro de 2008 e entra em vigor no dia imediato à aprovação da respetiva revisão.

Artigo 27.º **Disposições transitórias**

A partir de 15 de dezembro de 2011, data de aprovação pela Comissão Europeia da reprogramação dos POR do Centro e do Alentejo, as operações são candidatas aos PO referidos no Artigo 1.º do presente regulamento.

ANEXO I

Critérios de seleção das operações a que se refere o Artigo 11.º do Regulamento Específico – Infraestruturas e Equipamentos Desportivos.

Na seleção das operações, respeitantes às tipologias previstas no Artigo 5.º do Regulamento Específico “Infraestruturas e Equipamentos Desportivos”, serão aplicados os seguintes critérios:

1. Equipamentos de base

- a) População potencial servida e adequação da operação à pertinência das suas necessidades desportivas;
- b) Contribuição da tipologia do equipamento para o equilíbrio e incremento da prática desportiva na área territorial servida;
- c) Relação percentual entre a área desportiva e a área edificada total;
- d) Percentagem de população jovem na população potencialmente servida;
- e) Inserção em programas de desenvolvimento desportivo;
- f) Envolvimento do associativismo desportivo e escolar no uso e ocupação do equipamento desportivo;
- g) Índice disponível da dotação útil global de equipamentos desportivos de base na área territorial servida;
- h) Custos anuais de funcionamento e manutenção;
- i) Relação entre o Custo Máximo de Referência e o Investimento Total;
- j) Localização e acessibilidade adequada;
- k) Evidenciem eficiência energética e utilização sustentável dos recursos naturais;
- l) Evidenciar integração em estratégias de desenvolvimento urbano;
- m) Integrar a Rede Complementar de Equipamentos de Base;
- n) Evidenciar uma boa articulação e complementaridade com os equipamentos e infraestruturas existentes ou em fase de criação, nomeadamente com os que são financiados por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários, a apreciar em grupo de articulação temática.

2. Equipamentos Especializados

- a) Mostrar evidência de articulação entre os beneficiários e as federações tituladas com o estatuto de Utilidade Pública Desportiva;
- b) Contribuir para o reforço da valorização, qualificação e competitividade do território, promovendo o desenvolvimento da economia, do emprego qualificado e a atração de empresas e pessoas e a constituição de parcerias público-privadas;

- c) Cumprir os padrões de exigência para a modalidade em causa;
- d) Evidenciar eficiência energética e utilização sustentável dos recursos naturais;
- e) Evidenciar que o impacte da operação tem um âmbito supramunicipal;
- f) Evidenciar integração em estratégias de desenvolvimento urbano;
- g) Estar integrado na respetiva Rede Nacional;
- h) Demonstrar uma boa articulação e complementaridade com os equipamentos e infraestruturas existentes ou em fase de criação, nomeadamente com os que são financiados por outros instrumentos de financiamento, nacionais e comunitários, a apreciar em grupo de articulação temática.
- i) Demonstrar, tratando-se de Centros de Alto Rendimento, a promoção de relações duráveis e permanentes com a área de investigação do Desporto.